

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

DATA: 26/07/2022

PARECER CEE/CP Nº 06/2022

APROVADO EM 07/10/2022

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ/CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO- CAOPCAE - EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Uso do nome social nos registros escolares internos.

RELATORES: FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN E OSCAR ALVES.

EMENTA: Manifestação e análise deste Conselho sobre o Parecer n.º 39/2022 – CAOPCAE, do MPPR, quanto ao uso do nome social nos registros escolares internos aos alunos menores de 16 anos de idade, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Os Pareceres CEE/CP n.º 03/2016 e n.º 10/2021 são reiterados. Este Parecer deverá acompanhar os Pareceres CEE/CP n.º 03/2016 e n.º 10/2021.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPCAE- Educação, encaminhou a este Conselho Estadual de Educação do Paraná, pelo Ofício n.º 125/2022-CAOPCAE-Educação, cópia do Parecer n.º 39/2022- CAOPCAE, de 18/07/2022, que reanalisa o posicionamento exarado no Parecer n.º 02/2014-CAOPEduc, especificamente acerca da necessidade da realização de avaliação multiprofissional criteriosa de alunos menores de 16 (dezesseis) anos que requeiram, por intermédio dos seus pais, o uso do nome social nos registros escolares internos, para conhecimento e manifestação:

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO**
Procedimento Administrativo MPPR-0046.22.085863-6-CAOPCAE-Educação

INTERESSADO : CEDCA/PR

ASSUNTO : Uso do nome social nos registros escolares

Parecer 39/2022 – CAOPCAE



E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º MPPR0046.22.085863-6-CAOP-CAE-Educação, instaurado no âmbito deste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, que objetiva reanalisar o posicionamento exarado no Parecer n.º 02/2014-Caopeduc, especificamente acerca da necessidade da realização de avaliação multiprofissional criteriosa de alunos menores de 16 anos que requeiram o uso do nome social nos registros escolares.

RELATÓRIO

O Conselho Estadual dos Direitos Da Criança e do Adolescente - CEDCA-PR – órgão competente em deliberar e controlar as ações da execução da Política Estadual de Atendimento à Criança e Adolescente do Estado do Paraná, em apreciação à solicitação do Comitê LGBTI+, que tratou da normatização da utilização do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares das instituições de ensino aos alunos menores de 16 anos, conforme Parecer n.º 03/2016 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, encaminhou o Ofício n.º 172/2022 a este Centro de Apoio Operacional solicitando manifestação sobre a adequação legal e normativa do citado parecer em relação à Resolução n.º 01/2018 do Conselho Nacional de Educação.

Esclarece o CEDCA que a solicitação se justifica uma vez que o Comitê LGBTI+, vinculado ao Departamento de Promoção e Defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania – DEDIF-SEJUF/PR – está solicitando manifestando do CEDCA, ressaltando que o Parecer n.º 03/2016 do Conselho Estadual de Educação – CEE-PR não estaria em consonância com a Resolução CNE/CO n.º 01/2018 do Ministério da Educação.

MANIFESTAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo objetiva reanalisar o posicionamento deste Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação - CAOPCAE-Educação lançado no Parecer n.º 02/2014-Caopeduc, de 02 de setembro de 2014, no qual recomenda, às escolas públicas e privadas, a inclusão do nome social nos registros internos escolares, adotado por pessoas transexuais e transgêneros, em razão da identidade de gênero, a partir da criação de protocolo específico que facilite a formulação e processamento do pedido respectivo, observadas as cautelas para aqueles com idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade, nos seguintes termos:

- 1 – Alunos com mais de 18 anos de idade podem formular os pedidos sem qualquer ressalva ou restrição, no ato da matrícula ou em momento posterior;
- 2 - Alunos com idade entre 16 anos completos e 18 anos incompletos podem formular os pedidos diretamente, devendo, para tanto, ser assistidos por seus pais ou responsável;
- 3 – Alunos com idade inferior a 16 anos devem formular o pedido por intermédio de seus pais ou responsável;
- 4 – Em havendo recusa por parte dos pais ou responsável em assistir ou representar a criança/adolescente na formalização do pedido, devem ser aqueles orientados conforme mencionado e, em persistindo a recusa, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público;
- 5 – Uma vez formalizado o pedido, em se tratando de aluno com mais de 16 anos de idade, seu deferimento e a subsequente inclusão do nome social deverão ocorrer de imediato, sem prejuízo da manutenção dos registros originais;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

6 – Caso o requerente tenha idade inferior a 16 anos, imediatamente após a formalização do pedido o caso deverá ser submetido a uma avaliação interdisciplinar criteriosa, cujas conclusões serão utilizadas para orientar a decisão respectiva;

7 – Em qualquer caso, deve ser assegurada a devida orientação ao aluno e a seus pais/responsável, inclusive quanto ao direito de recurso, tanto na esfera administrativa quanto judicial, no caso de indeferimento do pedido;

8 - Alunos que tenham solicitado a inclusão do nome social devem ter seu desempenho escolar acompanhado de forma sistemática (independentemente do deferimento ou não do pedido), sem prejuízo da tomada de cautelas redobradas quando à ocorrência de “bullying” e outras formas de assédio ou constrangimento;

9 – Casos de preconceito/discriminação ou outras formas de violação de direitos de alunos por razões de gênero, raça ou etnia devem ser imediatamente comunicados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, sem prejuízo da tomada das medidas administrativas e/ou disciplinares em relação aos autores de tais condutas pelos órgãos escolares competentes;

10 – Cabe às escolas desenvolverem um trabalho de prevenção à ocorrência de casos de preconceito/discriminação envolvendo seus alunos, criando mecanismos de denúncia, registro, atendimento e comunicação/encaminhamento à “rede de proteção” e às autoridades públicas locais.

Após dar-se amplo conhecimento da manifestação deste *Parquet*, o Conselho Estadual de Educação do Paraná exarou o Parecer 03/2016, acolhendo integralmente as sugestões deste setor de apoio, fazendo constar a possibilidade da adoção do nome social também para alunos menores de 18 anos, sob as seguintes ressalvas:

Assim, a inserção do nome social, além do nome civil, nos documentos internos das instituições de ensino pode ocorrer, quando solicitado, aos maiores de 18 anos e também aos menores de 18 anos de idade, desde que, neste caso sejam respeitadas as condições estabelecidas para essa inserção, nos seguintes termos:

1 – os critérios estabelecidos neste Parecer, quanto ao uso do nome social abrangem todas as instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2 – é possível identificar a pessoa pelo seu nome social, além do nome civil, somente quando o documento a ser expedido for exclusivamente de uso interno da instituição de ensino. Em todos os documentos escolares que implicarem relação externa à instituição de ensino a identificação a ser utilizada deve ser somente a do nome civil;

3 – a inclusão do nome social nos registros escolares internos das instituições de ensino pertencentes ao sistema estadual de ensino deve respeitar os seguintes critérios:

a) maiores de 18 (dezoito) anos de idade podem requerer a inclusão do nome social diretamente, sem qualquer ressalva ou restrição, no ato da matrícula ou em momento posterior;

b) menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 16 (dezesseis) anos podem requerer a inclusão do nome social diretamente, mas sempre com assistência dos pais ou responsáveis;

c) nos casos acima, formalizado o pedido, o deferimento e a consequente inclusão do nome social deverão ocorrer de imediato, resguardados os registros originais;

d) aos menores emancipados para os atos da vida civil, aplica-se a mesma condição aplicada aos maiores de 18 (dezoito) anos.

Em relação aos menores de 16 (dezesseis) anos de idade, estes também podem requerer a inclusão do nome social nos documentos internos por intermédio dos pais ou responsáveis, porém deverão ser submetidos a avaliação multiprofissional criteriosa e conclusiva que defina se o requerente está preparado para ser chamado pelo nome social.(grifou-se)

Nesses casos recomenda-se que a Direção e a Equipe Pedagógica também se manifestem sobre o pedido, bem como promovam o acompanhamento e orientação

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

ao aluno solicitante. No entanto, quando houve demora na conclusão da avaliação multiprofissional, a matrícula poderá ser efetuada imediatamente, considerando o nome social e antes do início das aulas, no caso de novos alunos, mediante pedido dos pais ou responsáveis e manifestação da Direção e Equipe Pedagógica da Instituição de Ensino, até que se conclua a referida avaliação.

Os casos nos quais os pais ou responsáveis se recusarem a representar ou assistir a criança ou o adolescente na formalização do pedido e os demais casos não contemplados neste Parecer deverão ser encaminhados ao Ministério Público.

De forma a resgatar os fundamentos já expostos no aludido Parecer Jurídico, firmado e pacificado está o posicionamento legal e jurisprudencial sobre a possibilidade da utilização do nome social, por pessoas transexuais e transgêneras, nos ambientes escolares, inclusive aos menores de 18 anos de idade.

Do mesmo modo, conforme já sustentado quando lançado o Parecer CAOPEduc nº 02/2014, “nenhuma restrição deve haver quando a inclusão do nome social nos registros escolares for solicitada diretamente pelo próprio adolescente maior de 16 anos (devidamente assistidos pelos pais/responsável), sem prejuízo de sua orientação (que é devida por força do disposto no parágrafo único do inciso XI do art. 100 da Lei 8069/90), inclusive quanto à possibilidade de pleitear, na esfera judicial, a respectiva alteração/adequação/alteração também de seu registro civil e da manutenção do nome de origem nos documentos oficiais enquanto esta não se concretiza.”

A questão que se traz à baila é, portanto, a necessidade/desnecessidade da realização de avaliação multiprofissional criteriosa para embasar a solicitação e o respectivo deferimento do uso do nome social para alunos menores de 16 anos, tendo em vista que a Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018¹, do Conselho Nacional de Educação, instituiu em âmbito nacional a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica, ressalvando apenas a necessidade dos alunos menores de 18 (dezoito) anos formularem seu requerimento por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, nada destacando sobre a realização de qualquer avaliação para sustento do pleito.

Portanto, neste expediente, restringiremos nossa manifestação à utilização do nome social nos registros escolares por menor de 16 anos, a quem foi condicionado a realização de avaliação multiprofissional criteriosa, quando da emissão do Parecer nº 02/2014- CAOPEduc, bem como quando da emissão do Parecer CEE 03/2016.

Pois bem.

O Código Civil Brasileiro - Lei nº. 10.406/2002, define que os menores de idade não possuem capacidade de fato para praticar diretamente os atos da vida civil, sendo absolutamente incapazes os menores de 16 (dezesseis) anos e relativamente incapazes os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, de acordo com os arts. 3º e 4º, inciso I:

Art. 3º. CC. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; (...)

¹ Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECPN12018.pdf?query=travestis

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

Art. 4º. CC. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
I – os maiores de dezesseis e os menores de dezoito anos; (...)

Nesses casos, os pais ou responsáveis legais detêm o dever de representar os filhos menores de 16 anos ou assistir os que possuem acima de 16 anos, até completarem a maioridade.

Art. 1.690. CC. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Isso porque, nos termos de Caio Mário Pereira da Silva² (2017, p. 230):

a inexperiência, o incompleto desenvolvimento das faculdades intelectuais, a facilidade de se deixar influenciar por outrem, a falta de autodeterminação e auto-orientação impõem ao menor a completa abolição da capacidade de ação. Não pode exercer nenhum direito. (2017, p. 230)

Isto não significa dizer, no entanto, que a inclusão do nome social nos registros escolares não possa ocorrer em tais casos, mas apenas que devam ser tomadas cautelas adicionais, como já havia sido afirmado quando lançados os judiciosos argumentos do Parecer CAOPEduc n.º 02/2014, pelos nobres colegas Doutora Hirmínia Dorigan de Matos Diniz e Doutor Murillo José Digiácomo.

No Parecer 02/2014-CAOPEduc e no Parecer 03/2016 do Conselho Estadual de Educação do Paraná não se deixou de lado a vontade do aluno, com idade inferior a 16 anos, que demanda a inclusão de seu nome social nos registros escolares. Estabeleceu-se, todavia, um fluxo mais cauteloso, especialmente por considerar a capacidade de fato reduzida da pessoa com idade inferior a 16 anos e respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, buscando-se equacionar a garantia ao direito à educação, sem que importe em qualquer vexame, constrangimento, preconceito ou discriminação.

Isso porque, no ensinamento de Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 191-192)³, a autonomia para decidir o que se quer vêm através do discernimento, sendo que quanto maior for o discernimento maior também será a capacidade e a liberdade dessas escolhas. No caso concreto, entendeu-se que menores de 16 anos, por não terem condições materiais de idade e, consequentemente de discernimento e autonomia, não possuem capacidade de fato, razão pela qual a legislação pátria não lhes reconhece a aptidão para o exercício pessoal dos direitos inerentes à pessoa.

Efetivamente, é de se observar que a Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018⁴, do Conselho Nacional de Educação, não faz qualquer exigência para a utilização do nome social em registro escolar aos menores de 18 anos.

2 Pereira, C. M. da S. (2017). Instituições de Direito Civil (Vol. 1, 30a ed.). Rio de Janeiro: Forense.

3 BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. In: Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010

4 Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECPN12018.pdf?query=travestis

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

Não obstante, de forma a não restringir os direitos infantojuvenis, mas, ao contrário, trazer proteção a essa parcela da população, entende-se que a concretização do direito ao uso do nome social nos registros escolares deve levar em consideração, além da representação dos pais ou responsáveis, o discernimento/consentimento necessário para a adoção do ato, objetivando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Isso porque, principalmente na adolescência, a própria formação fisiológica proporciona diversos estímulos inconstantes, o que denota maior prudência por parte da família e do Estado na representação de seus pupilos:

Na adolescência o córtex pré-frontal ainda não refreia emoções e impulsos primários. Também nesta fase de formação o cérebro adolescente reduz as sensações de

prazer e satisfação que os estímulos da infância proporcionam, o que impulsiona a busca de novos estímulos. Atitudes impensadas, variações de humor, tempestade hormonal, onipotência juvenil são características comuns a esta fase de formação fisiológica do adolescente, justificando tratamento diferenciado por meio da lei especial que o acompanha durante esta etapa de vida. (Amin et al., 2018, p. 63)⁵

Inclusive, nesse sentido dispõe o Enunciado nº 138 do Conselho da Justiça Federal⁶:

a vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto.

Fiel a este entendimento, não é possível, de um lado, deixar de “ouvir” e considerar a opinião de uma pessoa com idade inferior a 16 anos que demanda a inclusão de seu nome social nos registros escolares, mas também, volta a se frisar, não é razoável promovê-la sem maiores cautelas e/ou sem levar em conta outros fatores inerentes a condições peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Assim, de modo a adotar garantias diferenciadas que perpassem o nível de maturidade para o de discernimento, o requerimento do uso do nome social nos registros escolares, por pessoas absolutamente incapazes, deve preceder o esclarecimento do aluno pela Rede de Proteção, sobre o significado e amplitude do ato – assunção do nome social por travestis ou transexuais - de modo que a vontade manifestada seja uma vontade exarada com prévia informação acerca do que se está a consentir e seus reflexos.

Adotada a cautela do devido esclarecimento sobre o significado e amplitude da assunção do nome social ao menor de 16 anos, a vontade por ele manifestada, ainda que plenamente incapaz, será dotada das devidas informações para melhor compreensão do ato praticado.

Nesse sentido, importante mencionar que o Conselho Federal de Assistência Social, através da Resolução CFEES nº 845/2018, estabelece que “os assistentes sociais deverão contribuir, no âmbito de seu espaço de trabalho, para a promoção de uma cultura de respeito à diversidade de expressão e identidade de gênero, a partir de reflexões críticas acerca dos padrões de

5 Amin, A. R., Santos, A. M. S. dos, Moraes, B. M. de, Condack, C. C., Bordallo, G. A. C, Ramos, H. V., Maciel, K. R. F. L. A., Ramos, P. P. de O. C., & Tavares, P. S. (2018). Curso de Direito da Criança e do Adolescente:

6 Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

gênero estabelecidos socialmente”, fixando como competência do “assistente social prestar acompanhamento a sujeitos que buscam as transformações corporais em consonância com suas expressões e identidade de gênero”.

Ao tratar especificamente do atendimento de crianças e adolescentes que manifestam expressões de identidades de gênero trans, a Resolução CFESS nº 845/2015/2018, em seu artigo 8º, disciplina que cabe aos assistentes sociais atenderem e acompanharem estas crianças e adolescentes trans, considerando as inúmeras dificuldades que enfrentam no contexto familiar, escolar e demais relações sociais nesta fase peculiar de desenvolvimento.

Sob essa perspectiva de especial atenção e cuidado, peculiar a todo tratamento que deve ser dispensando a crianças e adolescentes, entende-se que menores de 16 anos devem manifestar sua vontade de assunção de nome social em registro escolar mediante prévio esclarecimento técnico da rede de proteção acerca de seu significado e dimensão, estendendo-se estes esclarecimentos a seus pais/representantes legais.

Insta destacar que o trabalho da rede de proteção ao ouvir a vontade manifesta de assunção do nome social em registro escolar e prestar os esclarecimentos sobre seu significado não significa de modo algum “patologizar” as pessoas travesti, transexual ou transgêneros, situação esta vedada pelo Conselho Federal de Psicologia, através da Resolução nº 1, de 29 de Janeiro de 2018⁷, mas sim, utilizando-se de seus referenciais teórico-metodológicos, esclarecer sobre o significado do ato e sua amplitude para público infanto-juvenil, ao qual recai a presunção legal de que não possuem discernimento e autonomia para assumir essa decisão, conforme já mencionado neste Parecer Jurídico.

Aos pais/responsáveis legais dos menores de 16 anos que demandarem a inclusão do nome social nos registros escolares também deverão ser prestados esclarecimentos pela rede de proteção acerca do significado e amplitude da assunção do nome social, especialmente considerando-se que a medida visa garantir o direito à educação do aluno(a) representado(a), mas também evitar que seja exposto(a) a qualquer situação de vexame, constrangimento, “bullying”, preconceito ou discriminação que o não uso do nome social possa gerar no ambiente escolar:

O bullying homofóbico e transfóbico envolve agressão física (incluindo agressões que ocorrem repetidamente, chutes, ou mesmo tomar – e ameaçar tomar – posses e pertencentes); e intimidação psicológica incluindo agressão verbal (gozação repetida, insultos e provocações indesejadas) e intimidação social ou relacional (exclusão repetida, fofoca, propagação de rumores e rompimento de amizades) (UNESCO, 2017, p. 16)⁸.

Dessa forma, é válida a manifestação de vontade do aluno e de seu representante legal, capaz para representá-lo para a prática dos atos da vida civil, devendo ser previamente esclarecidos acerca da dimensão da assunção do nome social em registro escolar, garantindo, assim, o pleno exercício da assunção da identidade de gênero com a qual o aluno(a) se identifica, em vista

7 Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/ResolucaoCfess845-2018.pdf> O Conselho Federal de Psicologia, através da Resolução nº 1, de 29 de Janeiro de 2018, apontou, em seu art. 7º, que “as psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis”, bem como que “na prática profissional, reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero”;

8 Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244652_por

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

da peculiar condição de desenvolvimento da pessoa com idade inferior à 16 anos, que não se encontra no pleno gozo de sua capacidade civil.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a necessidade de conciliar as exigências legais e encontrar a solução que, concretamente, atenda aos interesses da criança ou adolescente individualmente atendido, assegurando a efetivação de seu direito fundamental à educação, sem que isto importe em qualquer vexame, constrangimento, “bullying”, preconceito ou discriminação, este Centro de Apoio posiciona-se pela necessidade de que a demanda quanto à inclusão do nome social, em se tratando de pessoa com idade inferior a 16 anos, seja formalizada por intermédio dos pais/responsável legal, mediante prévio esclarecimento técnico da rede de proteção acerca do significado e dimensão da assunção do nome social, estendendo-se estes esclarecimentos a seus pais/representantes legais.

Assim, os menores de 16 anos, ao manifestarem a intenção de assumir o nome social nos registros escolares, deverão receber, por intermédio da rede de proteção, esclarecimento sobre o significado e amplitude do ato, de modo que a utilização do nome social ocorra de forma a garantir o pleno exercício de sua identidade de gênero, com o acautelamento (esclarecimento) necessário, diante do incompleto desenvolvimento físico, psicológico e moral da criança e adolescente que se encontram inseridos nesse grupo etário. Aos pais ou responsáveis legais, a quem cabe a devida representação legal para a prática dos atos da vida civil dos menores de 16 anos que manifestarem a vontade de assunção do nome social de alunos e alunas transexuais ou travestis, deverão ser estendidos, por intermédio da rede de proteção, os esclarecimentos sobre o significado e amplitude do ato – assunção do nome social.

Em qualquer caso, se os pais/responsáveis legais se recusarem a formalizar o pleito, apesar da vontade manifestada pelo aluno, devem ser aqueles orientados, se necessário também com o apoio da “rede de proteção à criança e ao adolescente” local, acerca dos potenciais malefícios advindos da não inclusão do nome social e, caso persista a recusa, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público, de modo que seja avaliada a ocorrência de possível “colisão de interesses”⁹ e a necessidade da tomada de medidas administrativas ou judiciais para assegurar a adoção da solução que melhor atenda os interesses da criança/adolescente.

Da mesma forma, deve ser efetuado o acompanhamento sistemático do desempenho escolar dos alunos que tenham solicitado a inclusão do nome social, assim como tomadas cautelas redobradas quando da ocorrência de “bullying” e outras formas de assédio ou constrangimento que, em sendo verificados, devem ser imediatamente comunicados ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, sem prejuízo da tomada das medidas administrativas e/ou disciplinares em relação aos autores de tais condutas pelos órgãos escolares competentes.

Ainda, como forma de se evitar o preconceito, a discriminação e o “bullying” em relação ao público LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais e transgênero, queer, intersexo, assexual, dentre outros), tendo em vista que a proporcão desses

⁹ Conforme previsto nos arts. 142, par. único, da Lei nº 8.069/90 e 1692, do Código Civil.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

alunos sofrer bullying varia entre 16% e 85% e a prevalência destes tipos de violência é três a cinco vezes maior neste grupo do que entre outros estudantes (UNESCO, 2019, p. 9)¹⁰, é também recomendável que as escolas realizem, em caráter permanente, um trabalho de conscientização junto aos alunos, professores, servidores e pais/responsáveis, com evidência à promoção de valores relacionados ao respeito à diversidade (inclusive de gênero), à tolerância e à “cultura da paz”¹¹.

Tais ações, inclusive, dão cumprimento ao enunciado nº 3 da Comissão Permanente de Educação do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais¹² (COPEDUC-GNDHCNPG), aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 10/11/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/02/2017 que assim dispõe:

Enunciado 03: Cabe ao Ministério Público adotar medidas que visem garantir a igualdade efetiva de acesso e permanência na escola por parte de todos e todas, nos termos do artigo 206, I, da Constituição Federal, incluindo-se no projeto político pedagógico - PPP e regimento escolar, de todos os níveis de ensino, conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, de raça ou etnia, de enfrentamento à homofobia, à transfobia, à violência doméstica e familiar contra a mulher, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência.

Por fim, em vista dos argumentos ora expostos e considerando que já houve Deliberação anterior sobre a temática pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná¹³, como forma de melhor disciplinar a matéria, expeça-se ofício ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao Comitê de Acompanhamento da Política de promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis do Estado do Paraná para conhecimento e manifestação.

II – MÉRITO

O Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPCAE- Educação, encaminhou a este Conselho cópia do Parecer n.º 39/2022- CAOPCAE, de 18/07/2022, que reanalisou o posicionamento exarado no Parecer n.º 02/2014-CAOPEduc, acerca da necessidade da realização de avaliação multiprofissional criteriosa aos alunos menores de 16 (dezesesseis) anos de idade que requeiram, por intermédio dos seus pais ou responsáveis legais, o uso do nome social nos registros escolares internos, para conhecimento e manifestação.

10 Disponível em <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2020/10/2018-UNESCORelatorio-Violencia-Escolar-e-Bullying.pdf>

11 LDB. Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: (...) IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018) X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (Incluído pela Lei nº 13.663, de 2018)

12 Disponível em: <https://www.cnpg.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/enunciadoscopeduc.pdf>

13 Quando da publicação do Parecer n.º 03/2016 – CEE-PR.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

Face à solicitação de manifestação deste CEE/PR sobre a matéria, o protocolado foi encaminhado à Assessoria Técnica/CEE/PR, que apresentou a **INFORMAÇÃO N.º 15 /2022/ASSESSORIA TÉCNICA/CEE/PR**.

Esta Informação da Assessoria Técnica compõe-se do Relatório, no qual se expõe os argumentos que fundamentaram o Parecer n.º 39/2022-CAOPCAE, que reanalisa o posicionamento exarado no Parecer n.º 02/2014-CAOPEduc, especificamente acerca da necessidade da realização de avaliação multiprofissional criteriosa de alunos menores de 16 (dezesseis) anos de idade que queiram o uso do nome social nos registros escolares internos.

No Mérito desta Informação Técnica são analisados as manifestações do Parecer n.º 39- CAOPCAE.

Finalmente, a Informação Técnica apresenta:

III. Considerações Finais

O Conselho Estadual de Educação exarou o Parecer CEE/PR n.º 03/2016 no qual estabelece, conforme recomendado pelo MP/PR, a necessidade de submeter à análise de uma comissão multiprofissional, o estudante menor de 16 anos que queira ter seu nome social incluso nos registros escolares.

Posteriormente, em resposta à solicitação do Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis do estado do Paraná (LGBT-PR) encaminhado pelo CEDCA, acerca da aplicabilidade da Resolução CNE/CP n.º 01/2018, o CEE/PR exarou o Parecer CEE/CP n.º 10/21 no qual reiterou o Contido no Parecer CEE/PR n.º 03/16, de 20/10/16, que tratou da inclusão do nome social nos registros escolares internos, do qual se extrai o Voto do Relator:

Diante do exposto, em resposta à solicitação do Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado do Paraná e tendo em vista, que os artigos da Resolução CNE/CP n.º 1/2018 estão sendo aplicados na rede e nas instituições de ensino públicas e privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, reiteramos o contido no Parecer CP/CEE n.º 03/16, de 20/10/16 o qual foi elaborado conforme a orientação do Ministério Público do Estado do Paraná- Parecer n.º 02/2014 - CAOPEduc. (grifou-se)

Ante o exposto e considerando que o CEE/PR exarou seus pareceres, acerca da inclusão do nome social nos registros escolares internos, embasado nas orientações do Ministério Público do Estado do Paraná e que este, por meio do Parecer n.º 39/2022-CAOPCAE, reviu seu posicionamento sobre a necessidade da realização de avaliação multiprofissional criteriosa para embasar a solicitação e o respectivo deferimento do uso do nome social para alunos menores de 16 anos, recomenda esta Assessoria Técnica que o Colegiado proceda a revisão do contido nos Pareceres CEE/CP n.º 03/2016 e n.º 10/2021.

Em razão da matéria, o pleito deve ser remetido ao Conselho Pleno para análise e manifestação.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

No Relatório do Parecer n.º 39/2022 – CAOPCAE, este Centro de Apoio Operacional informa que o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA-PR oficiou-lhe solicitando manifestação sobre a adequação legal e normativa do Parecer CEE/CP n.º 03/2016 em relação à Resolução CNE/CP n.º 1/2018.

O objeto da solicitação, àquele CEDCA, pelo Comitê LGBT, vinculado ao Departamento de Promoção e Defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania – DEDIF- SEJU-PR, é que o Parecer CEE/CP n.º 03/2016, que trata da inclusão do nome social do aluno nos registros escolares internos, não estaria em consonância com a Resolução CNE/CP n.º 1/2018.

Isto porque, esta Resolução do Conselho Nacional de Educação ao instituir, em âmbito nacional, a possibilidade do uso do nome social de travestis e transexuais, nos registros escolares, na educação básica, não destacou a necessidade dos alunos menores de 18 (dezoito) anos terem avaliação interdisciplinar criteriosa pela rede de proteção social, conforme orientava o Parecer n.º 02/2014 – CAOPEduc e estabelecido no Parecer CEE/CP n.º 03/2016. Esta Resolução aqui referida apenas ressalva a necessidade dos alunos menores de 18 anos solicitarem o uso do nome social, por meio de seus representantes legais em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente,

Em relação a este assunto o Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis do Estado do Paraná (Comitê LGBT) protocolizou em 13/08/2021, junto a este Conselho, solicitação para análise e manifestar-se acerca da aplicabilidade da Resolução CNE/CP n.º 1/2018 na rede de ensino pública e privada do Paraná.

Este Conselho, após análise do assunto, emitiu o Parecer CEE/CP n.º 10/2021, de 04/10/2021, em que destacou as Conclusões do Parecer n.º 02/2014 -CAOPEduc do Ministério Público do Paraná, o Parecer CEE/CP n.º 03/2016, de 20/10/2016; e, ainda, o Parecer CNE/CP n.º 14/2017, de 12/09/2017.

No Parecer CEE/CP n.º 10/2021 há um destaque sobre o Parecer referido do Conselho Nacional: “Este Parecer tratou da normatização nacional sobre o uso do nome social na educação básica e, no final, propõe ao Conselho Pleno a aprovação do Projeto de Resolução anexo, que depois da homologação realizada pela Portaria MEC n.º 33, publicada no D.O.U. de 18/01/2018, seção 1, página 10, foi editada a Resolução CNE/CP n.º 1/2018.”

Na página 2 do Parecer CNE/CP n.º 14/2017 há uma citação do Parecer n.º 02/2014 – CAOPEduc, do Ministério Público do Paraná, o qual analisa o procedimento administrativo do MPPR – 0046.13.012971-4 e, também, do Parecer CEE/CP n.º 03/2016, de 20/10/2016:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

Por solicitação do Grupo Dignidade, e após o reexame do Parecer n.º 4/2009, o Ministério Público do Estado do Paraná propôs a inclusão do nome social também para os menores de 18 anos. Tendo isto em vista, o Parecer n.º 03/2016 (*sic*) distingue as seguintes faixas etárias dos estudantes para adoção do nome social:

- 1) maiores de 18 anos podem requerer o uso do nome social sem mediação (condição já existente);
- 2) menores de 18 e maiores de 16 anos podem requerer o uso do nome social, mas assistidos pelos pais;
- 3) menores de 16 anos podem requerer o uso do nome social, desde que representados pelos pais, mediante avaliação de múltiplos profissionais (da área pedagógica, social e psicológica).

Ao analisar a Resolução CNE/CP n.º 1/2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, fundamentada no Parecer CNE/CP n.º 14/2017, já referido, observamos que o seu artigo segundo institui a possibilidade de uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica, e se omite ao não especificar que só é possível esse registro nos documentos internos, enquanto nos documentos externos, como histórico escolar, certificados e diplomas não é possível. Por outro lado, no seu artigo quarto permite aos alunos menores de 18 (dezoito) anos solicitarem o uso do nome social durante a matrícula ou a qualquer momento, por meio de seus representantes legais, em conformidade com o disposto no artigo 1.690 do Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Parecer CEE/CP n.º 10/2021, que analisou o pedido do Comitê LGBT- PR acerca da aplicabilidade da Resolução CNE/CP n.º 1/2018, em seu voto conclui:

Diante do exposto, em resposta à solicitação do Comitê de Acompanhamento da Política de Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado do Paraná e tendo em vista, que os artigos da Resolução CNE/CP n.º 1/2018 estão sendo aplicados na rede e nas instituições de ensino públicas e privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná, reiteramos o contido no Parecer CP/CEE n.º 03/16, de 20/10/16 o qual foi elaborado conforme a orientação do Ministério Público do Estado do Paraná – Parecer n.º 02/2014 – CAOPEduc.

O presente protocolado n.º 19.272.544-5, de 26/07/2022, de interesse do Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPCAE-Educação, em seu Parecer n.º 39/2022 reanalisa o posicionamento exarado no Parecer n.º 02/2014 – Caopeduc, especificamente acerca da necessidade da realização de avaliação multiprofissional criteriosa de alunos menores de 16 anos que requeriam o uso do nome social nos registros escolares.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

Este Parecer n.º 39/2022 - CAOPCAE esclarece que:

O Código Civil Brasileiro – Lei n.º 10.406/2002, define que os menores de idade não possuem capacidade de fato para praticar diretamente os atos da vida civil, sendo absolutamente incapazes os menores de 16(dezesseis) anos e relativamente incapazes os maiores de 16(dezesseis) e menores de 18(dezoito) anos, de acordo com os artigos 3º. e 4º., inciso I: [...].

Nestes casos, os pais ou responsáveis legais detêm o dever de representar os filhos menores de 16 anos ou assistir os que possuem acima de 16 anos, até completarem a maioridade.

Art. 1.690. CC. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Continua, ainda, o referido Parecer do MPPR:

No Parecer O2/2014 -CAOPEduc e no Parecer 03/2016 do Conselho Estadual de Educação do Paraná não se deixou de lado a vontade do aluno, com idade inferior a 16 anos, que demanda a inclusão de seu nome social nos registros escolares. Estabeleceu-se, todavia, um fluxo mais cauteloso, especialmente por considerar a capacidade de fato reduzida da pessoa com idade inferior a 16 anos e respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, buscando-se equacionar a garantia ao direito à educação, sem que importe em qualquer vexame, constrangimento, preconceito ou discriminação.

Não obstante, de forma a não restringir os direitos infantojuvenis, mas, ao contrário, trazer proteção a essa parcela da população, entende-se que a concretização do direito ao uso do nome social nos registros escolares deve levar em consideração, além da representação dos pais ou responsáveis, o discernimento/consentimento necessário para a adoção do ato, objetivando o melhor interesse da criança e do adolescente.

Isto porque, principalmente na adolescência, a própria formação fisiológica proporciona diversos estímulos inconstantes, o que denota maior prudência por parte da família e do Estado na representação de seus pupilos.

[...]

Assim, de modo a adotar garantias diferenciadas que perpassem o nível de maturidade para o discernimento, o requerimento do uso do nome social nos registros escolares, por pessoas absolutamente incapazes, deve preceder o esclarecimento do aluno pela Rede de Proteção, sobre o significado e amplitude do ato – assunção do nome social por travestis ou transexuais – de modo que a vontade manifestada seja uma vontade exarada com prévia informação acerca do que se está a consentir e seus reflexos.

Em suas conclusões, neste Parecer, o Centro de Apoio se posiciona:

[...] pela necessidade de que a demanda quanto à inclusão do nome social, em se tratando de pessoa com idade inferior a 16 anos, seja formalizada por intermédio dos pais/responsável legal, mediante prévio esclarecimento técnico

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

da rede de proteção acerca do significado e dimensão da assunção do nome social, estendendo-se estes esclarecimentos a seus pais/representantes legais.

Oportuno lembrar que a proteção integral à criança e ao adolescente está garantida na Constituição Federal, especialmente, no artigo 227 e que combinado com a Lei Federal n.º 8.090/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, em diversos artigos, que tratam do direito à educação, de medidas de proteção, por meio da Rede de Proteção Social, que deve garantir a sua proteção integral, os seus direitos e dar suporte às famílias, de forma articulada entre pessoas, organizações, instituições e órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

O ECA ainda prevê, quando necessário, a avaliação, para orientar e esclarecer as crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis legais, em situações que exigem a ação da rede de proteção social.

No mesmo sentido, já havia se manifestado o MPPR no Parecer n.º 02/2014 – CAOPEduc e seu aditivo, que ainda recomendou:

No caso do requerente com idade inferior a 16 anos, imediatamente após a formulação do pedido o caso deverá ser submetido a uma avaliação interdisciplinar criteriosa, cujas conclusões serão utilizadas para orientar a decisão respectiva.

Sobre a avaliação multiprofissional, o Parecer CEE/CP n.º 10/2021 se refere à recomendação do MPPR, que resultou no Parecer CEE/CP n.º 03/2016, que justifica:

Entendeu, ainda, que se deve exigir a avaliação multiprofissional aos menores de 16 anos de idade. O que se pretende é que cada caso seja analisado de forma individual, por meio de momentos dedicados aos adolescentes, outros às suas famílias, além de momentos conjuntos, com profissionais da área pedagógica, social e psicológica. É preciso agir com razoabilidade. Pois o imprescindível é que essa avaliação seja efetuada por profissionais capacitados e o razoável é que estejam ao alcance do interessado, para que ela não se torne um obstáculo. Daí a necessidade de valer-se da Rede de Proteção Social para auxiliar nesta tarefa.

Este Parecer continua:

No caso de demora no resultado da avaliação multiprofissional, poderá ser efetuada a matrícula com a inclusão do nome social nos documentos escolares internos, mediante pedido dos pais, manifestação favorável da direção e da Equipe Pedagógica da Instituição de Ensino e do Ministério Público.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

O Parecer n.º 39/2022 – CAOPCAE deste protocolado nas suas conclusões, também, manifesta, nos casos de alunos menores de idade:

Em qualquer caso, se os pais/responsáveis legais se recusarem a formalizar o pleito, apesar da vontade manifestada pelo aluno, devem ser aqueles orientados, se necessário também com o apoio da “rede de proteção à criança

e ao adolescente” local, acerca dos potenciais malefícios advindos da não inclusão do nome social e, caso persista a recusa, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público, de modo que seja avaliada a ocorrência de possível “colisão de interesses” e a necessidade da tomada de medidas administrativas ou judiciais para assegurar a adoção da solução que melhor atenda os interesses da criança/adolescente.

Outro aspecto relevante que se pode considerar dentro dos conceitos dos Pareceres do MPPR e deste Conselho, ocorre quando a conclusão da avaliação multiprofissional for desfavorável ao uso do nome social requerido pelos pais ou responsáveis legais, para estudantes menores de 16 anos de idade, o caso deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

Os Pareceres CEE/CP n.º 03/2016 e n.º 10/2021 também estabelecem a necessidade do acompanhamento sistemático do desempenho escolar dos alunos que tenham solicitado a inclusão do nome social, assim como a tomada de providências educacionais para prevenir a violência, discriminação e as providências necessárias para a proteção dos alunos. Do mesmo modo manifestou-se o MPPR no Parecer n.º 39/2022 – CAOPCAE.

Conforme o exposto, cabe destacar que este Conselho, pelos Pareceres CEE/CP n.º 03/2016 e n.º 10/2021, regulamentou a inclusão do nome social nos registros escolares internos para alunos menores de 16 anos, tendo como base as orientações advindas do Ministério Público do Estado do Paraná

Isto posto, tendo em vista que este protocolado encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná requer manifestação de matéria já normatizada por este Conselho, entende-se que a solicitação ora apresentada, com reanálise do assunto, que este Parecer deverá acompanhar os Pareceres CEE/CP n.º 03/2016 e n.º 10/2021.

III - VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto:

a) dá-se por respondida, conforme o disposto no mérito deste Parecer, a solicitação do Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPCAE- Educação quanto ao Parecer n.º 39/2022-CAOPCAE, que reanalisou o

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.272.544-5

posicionamento exarado pelo Parecer n.º 02/2014-CAOPEduc, especificamente sobre a necessidade da realização de avaliação multiprofissional criteriosa de alunos menores de 16 (dezesseis) anos que requeiram o uso do nome social nos registros escolares internos, para conhecimento e manifestação;

b) reiteramos o contido nos Pareceres CEE/CP n.º 03/2016, de 20/10/2016 e n.º 10/2021, de 04/10/2021;

c) a cópia deste Parecer deverá acompanhar os Pareceres CEE/CP n.º 03/2016 e n.º 10/2021.

Encaminhe-se este Parecer ao Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOPCAE para conhecimento, e à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para ciência e providências pertinentes.

É o Parecer.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Relatora

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, 07 de outubro de 2022.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR